



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ. DENÚNCIA contra o ex-Prefeito municipal, por supostas irregularidades no tocante à benefício de parentes e familiares do Secretário Adjunto de Infraestrutura do Município. Procedência parcial da denúncia. Arquivamento dos autos. Representação ao Ministério Público Comum. Expedição de comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2-TC 02964/2022

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Robério Lopes Burity, ex-prefeito de Ingá, por supostas irregularidades cometidas pelo então Prefeito Municipal, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, em benefício de parentes e familiares do Secretário Adjunto de Infraestrutura do Município, Sr. Diego de Oliveira Reis, e outras mais, abrangendo os exercícios de 2013 até 2020.

A Ouvidoria sugeriu conhecer a matéria como denúncia, fl. 201/203, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, fls. 209/213, informando que, do que foi possível apurar, e, ainda, levando em consideração o falecimento do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, constatou-se a existência apenas de despesas empenhadas em para pagamentos não relacionados às atribuições dos servidores, como “18 – auxílio financeiro a estudantes” e “48 – outros auxílios financeiros a pessoas físicas”, os quais se encontram de forma resumida na tabela abaixo, sendo discriminados por servidor no Doc TC. 69731/22, disponível na aba “Outros arquivos” destes autos (planilha nomeada como “2016”, com dados filtrados para o exercício em questão):

DESPESAS EMPENHADAS PARA SERVIDORES		
Exercício	Elemento de despesa	Valor
2016	18 - Auxílio Financeiro a Estudantes	R\$ 2.100,00
2016	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	R\$ 16.835,09
TOTAL		R\$ 18.935,09

Além dessa constatação, há indícios de que o Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira, servidor da Prefeitura, não cumpre expediente, visto ter realizado transações comerciais durante o exercício de 2016 com o município, atuando, em verdade, como comerciante local. Assim, sua remuneração anual no cargo de auxiliar de limpeza (R\$ 13.874,09) considera-se indevida.

Portanto, esta Auditoria considera irregular o pagamento de tais despesas, em 2016, sendo, por conseguinte, parcialmente procedente a denúncia.

Assim, sugere-se a notificação do Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira e dos herdeiros e sucessores do gestor falecido, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, para que tomem conhecimento das irregularidades apontadas, em especial, pela possibilidade de ensejarem imputação de débito, e querendo, contraditem os apontamentos deste corpo técnico.

Notificados os interessados (herdeiros/espólio) do ex-prefeito Manoel Batista Chaves Filho, bem como do Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira, não houve apresentação de defesa.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 2030/22, fls. 238/243, da lavra da subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com seguinte entendimento, em resumo:



“Observa-se que os fatos foram constatados no exercício de 2016, isto é, há 06 anos, um prazo razoavelmente longo, vide Doc. TC 25223/20, e o responsável não mais se encontra à frente do Poder Executivo, o que dificulta o exercício do contraditório pelos herdeiros e sucessores do denunciado falecido e até mesmo provas da legalidade da concessão dos referidos auxílios.

Ademais, tem-se que a eiva, se confirmada pelo órgão julgador, ensejaria a cominação de sanção pecuniária, haja vista traduzir uma ilegalidade no pagamento dos auxílios a servidores.

Destarte, entende-se pelo arquivamento desse item da matéria sem resolução de mérito.

No que atine, porém, ao Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de AUXILIAR DE LIMPEZA, foi apontada uma percepção indevida de remuneração em 2016, uma vez que, conforme dados do SAGRES, comprovadamente, exerceu comércio por meio de firma individual, por meio da qual forneceu ao Município bens/serviços no valor total de R\$ 7.915,00.

É por demais estranho, talvez até esdrúxulo, que alguém que desempenhe atribuições de auxiliar de limpeza seja igualmente EMPRESÁRIO e, mais ainda, forneça bens ao ente público com o qual mantenha vínculo laboral.

As contratações ocorreram enquanto o servidor estava em exercício regular de funções no quadro de pessoal do Município, o que torna toda a situação ilegal.

O artigo 9º, III da multicitada Lei 8.666/93, vigente à época da aquisição direta junto a terceiro com quem o Poder Público não poderia contratar.

Em relação aos indícios de percepção de remuneração sem contraprestação, embora sido constatada irregularidade, não há nos autos elementos capazes de induzir, de forma direta, nesta oportunidade, em favor do ressarcimento ao erário, uma vez que não restou demonstrada, ainda que de forma indiciária, a ausência de prestação de serviço do Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira no cargo de auxiliar de limpeza no Município de Ingá.

De todo modo, no atinente ao fornecimento de bens concomitante ao exercício de cargo e/ou função pública, faz-se mister representar, de ofício, ao Ministério Público Estadual, a quem compete, inclusive, requisitar a quebra de sigilo de dados e aprofundar investigações na área criminal, como titular das ações persecutórias.

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao órgão julgador o(a):

- a) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia nos termos originalmente postos;*
- b) ARQUIVAMENTO de itens da invectiva que refogem à competência fiscalizatória deste Sinédrio, sem resolução de mérito;*
- c) REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao MP Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo nos campos administrativos e judicial em face do fornecimento de bens ao Município de Ingá do servidor efetivo Matuzalém Gomes de Oliveira;*
- d) COMUNICAÇÃO do teor da decisão [a ser baixada] aos interessados (denunciante, espólio do denunciado e demais denunciados).”*



VOTO DO RELATOR

Após a análise dos fatos denunciados, constatou, a Auditoria, pagamentos irregulares aos servidores do município relativamente a auxílios financeiros, contabilizados nos elementos de despesas 18 (auxílio financeiro a estudantes – R\$ 2.100,00) e 48 (outros auxílios financeiros a pessoas físicas – R\$ 16.835,09), no ano de 2016, o que levou a Instrução a concluir pela procedência parcial da denúncia. O Relator observou, no entanto, que a denúncia não se reportou a esse assunto. Portanto, entende, essa relatoria, com a devida vênia, que a denúncia não pode ser considerada procedente neste aspecto.

Quanto ao Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira, a Unidade Técnica de instrução constatou pagamentos feitos na condição de servidor público (R\$ 13.874,09), com indícios de não prestação dos serviços, tendo em vista que foi observado também pagamentos realizados na condição de empresário (R\$ 7.915,00).

Consultando o SAGRES, o Relator constatou dois empenhos em nome do servidor, em janeiro de 2016, relativamente à fornecimento de água mineral para a Secretária de Educação. Conclui-se, portanto, uma relação comercial indevida com a administração pública municipal, já que o mesmo é servidor público. Em pesquisa mais recente, constata-se que a situação de irregularidade permanece, inclusive na gestão do denunciante.

Portanto, o Relator, em razão do tempo decorrido entre os fatos denunciados (2015) e formalização da denúncia no Tribunal (2020), além do falecimento do ex-prefeito Manoel Batista Chaves Filho, prejudicaram a sua real apuração. No entanto, quanto à situação irregular do Matuzalém Gomes de Oliveira ainda permanece. Nesse sentido, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara considere parcialmente procedente a denúncia, arquivando os autos, com representação ao Ministério Público estadual, para verificar, se assim entender, a atuação do Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira, comunicando-se a decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07407/22, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Robério Lopes Burity, ex-prefeito de Ingá, por supostas irregularidades cometidas pelo então Prefeito Municipal, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, em benefício de parentes e familiares do Secretário Adjunto de Infraestrutura do Município, Sr. Diego de Oliveira Reis, e outras mais, no tocante ao exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em considerar parcialmente procedente a denúncia apresentada, arquivando-se os autos, com representação ao Ministério Público estadual para apurar, se entender cabível, a situação do Sr. Matuzalém Gomes de Oliveira, que, além de servidor público municipal, é também, na condição de comerciante, fornecedor de produtos para a Prefeitura, comunicando-se a decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO